

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO  
CONHECIMENTO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**LIMITES MATERIAIS À LIBERDADE DE ENSINO**  
**MATERIAL LIMITS TO THE FREEDOM OF TEACHING**

**Juan Pablo Ferreira Gomes**  
**Keline Cajueiro Campos Barreto**

**Resumo**

O presente artigo tem como escopo analisar a existência de limitações, ainda que extraordinárias, quanto ao conteúdo do ensino na condição de processo, no âmbito da sistemática constitucional vigente. Assim, realiza-se um contraponto entre a liberdade de ensinar e a liberdade de cátedra com as possíveis restrições materiais existentes de cunho constitucional, bem como a razão, origem e legitimidade das mesmas do ponto de vista jurídico-constitucional. Desse modo realiza-se um debate entre a análise sistemática da Constituição Federal através de seus objetivos e fundamentos apontados como elementos de restrição à garantia de liberdade de ensino em contraponto às possíveis restrições ou violações aos direitos fundamentais em face de uma hipotética hermenêutica restritiva.

**Palavras-chave:** Educação, Liberdade de ensinar-aprender, Direitos fundamentais, Limitações materiais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the existence of limitations, although extraordinary, on the content of education in the condition of process under the current constitutional system. Thus, a contrast between freedom teaching and academic freedom will be carried out, with possible existing material restrictions of constitutional nature, as well as its reason, origin and legitimacy from the point of legal and constitutional view. Thus there will be a debate between the systematic analysis of the Federal Constitution through your goals and foundations identified as restriction principals to educational freedom guarantee in opposition to possible restrictions or violations of fundamental rights vis-à-vis of a hypothetical restrictive hermeneutics.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Freedom of teaching and learning, Fundamental rights, Material limitations

## 1 Introdução

Inobstante os fatores sociais, políticos e ideológicos, Constituição é compreendida na presente abordagem essencialmente como a lei fundamental de um Estado, como observa José Afonso da Silva (2014, p. 39):

“A palavra *constituição* é empregada como vários significados, tais como: (a) ‘Conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a *constituição* do universo, a *constituição* dos corpos sólidos’; (b) ‘Temperamento, compleição do corpo humano: uma *constituição* psicológica explosiva, uma *constituição* robusta’; (c) ‘Organização, formação: a *constituição* de uma assembleia, a *constituição* de uma comissão’; (d) ‘O ato de estabelecer juridicamente: a *constituição* de dote, de renda, de uma sociedade anônima’; (e) Conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a *constituição* da propriedade’; (f) ‘A lei fundamental de um Estado’.

Por sua vez, educação além de ser compreendida como um direito, também é reconhecida como um processo, uma determinada forma de articulação de discursos e fatores de poder, como na perspectiva de Michel Foucault (2007, p.43-44):

“Enfim, em escala muito mais ampla, é preciso reconhecer grandes planos no que poderíamos denominar a apropriação social dos discursos. Sabe-se que a educação, embora seja de direito, o instrumento graças ao qual todo indivíduo, em uma sociedade como a nossa, pode ter acesso a qualquer tipo de discurso, segue em sua distribuição, no que permite e no que impede, as linhas que estão marcadas pela distância, pelas oposições e lutas sociais. Todo sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo”.

Tal perspectiva é fundamental para uma compreensão mais abrangente da educação não só no que tange ao binômio direito do cidadão-dever de Estado, mas como uma prática, uma articulação promovida com determinados fins e interesses.

Sob esse viés, o conflito se evidencia quando um determinado direito ou garantia de um cidadão colide com os interesses ou proposições amparadas pelo Estado, máxime em sua Lei fundamental.

## **2. Liberdade de Ensino-Aprendizagem na Constituição Federal.**

Em todas as Constituições do Brasil a educação recebeu atenção especial no texto normativo, refletindo os espíritos e valores de cada época em que as mesmas se efetivaram.

Nos termos da atual Carta Constitucional, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (MENDES, 2014, p. 647).

Nesse esteio, o direito à educação é enunciado na condição de um direito social, no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

No decorrer do texto constitucional é especificada a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX; por sua vez, no título da “Ordem Social” responsabiliza-se o Estado, a

família e sociedade, trata-se do acesso e da qualidade, organização do sistema educacional, bem como distribuição de encargos e competências para os entes da federação.

A inscrição do direito à educação no texto constitucional brasileiro, especificamente no primeiro artigo do capítulo III, “da educação, da cultura e do desporto”, seção I, “da educação”, evidencia o mesmo na condição de direito fundamental, prevendo:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ademais, José Afonso da Silva (2014, p. 316) assevera que o disposto no referido artigo representa objetivos que somente se concretizam por meio de um sistema educacional democrático.

“A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 (...)”

Ao seu turno, o art. 206 enumera os princípios que regem a educação em nosso Ordenamento Jurídico, consagrando a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação de pensamento. Mais adiante, o art. 207, implicitamente estabelece como garantia a liberdade de cátedra.



Em consonância com o texto constitucional, propõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB- lei 9.394/96), a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (art. 3º, II).

As concepções pedagógicas e o respeito ao pluralismo de ideias, que possuem livre trânsito na LDB (art. 3º, III), no passado, correspondem ao ideal de liberdade de cátedra, reconhecido pela Constituição de 1946 (art. 168).

Da leitura do artigo 207, por sua vez, podemos observar que a nossa Constituição igualmente deu tratamento sobre a autonomia universitária, e consagrou a tríplice vinculação entre ensino, pesquisa e extensão.

Com efeito, a autonomia universitária é o carro-chefe do ensino superior na Constituição, ponto culminante da horografia constitucional de nossas universidades, da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, atendendo aos pressupostos da liberdade de aprendizagem, ensino, arte, saber, pesquisa e divulgação do pensamento, independentemente de censura ou licença prévia (artigos 5º, IX, e 206, II) (BULOS, 2015, 1591).

Certamente, a constitucionalização da autonomia universitária ou acadêmica possui um sentido sólido e bastante delimitado: impedir cerceamentos à independência das universidades. Garantindo a cada centro universitário se autogoverno, administração própria, organização de seu ensino, seus cursos, programas, pesquisas, atividades culturais, artísticas e de extensão, sem ingerências externas, inobstante as avaliações periódicas do Ministério da Educação.

A despeito da aparente clareza dos mandamentos constitucionais especificamente no que se refere à liberdade do pesquisador para ministrar e difundir o conhecimento sem amarras ideológicas, filosóficas ou religiosas, em tal âmbito se desenvolve um importante debate sobre a autonomia universitária. (CADERMATORI, 2006).

Segundo Eid Badr, “o ensino, como processo, comporta limitações, não apenas no que referem à sua qualidade, mas extraordinariamente, também em relação ao seu conteúdo”

(BADR, 2011, p. 111), de modo que, na concepção de Sílvio Luiz Ferreira da Rocha “os conhecimentos transmitidos devem respeitar os valores previstos no texto constitucional”, havendo necessária limitação material a conteúdos que pretendessem “difundir ideias preconceituosas a respeito de sexo, raça e cor” (FERREIRA DA ROCHA, 2008, p. 2003).

Todavia, além dos princípios que regem a educação em nosso ordenamento jurídico e a liberdade de ensino-aprendizagem-pesquisa, uma eventual restrição ou limitação material ao conteúdo ministrado no processo educacional encontraria óbice no direito fundamental, também constitucional, da liberdade de expressão, especificamente, no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Torna-se importante ressaltar que a previsão normativa do inciso V, do mesmo artigo, mais do que uma restrição à liberdade de expressão, oferece a possibilidade de tutela aos bens jurídicos eventualmente lesados no abuso de tal garantia. Ou seja, a garantia de expressão não é tolhida, mas a utilização abusiva da mesma poderá ser objeto da apreciação judicial para fins de reparação; não por outro motivo evidencia-se a necessidade de vedação do anonimato.

Sob o viés eminentemente acadêmico, a autonomia universitária deverá ser consolidada através da liberdade de decisão sobre o conteúdo dos cursos, pesquisas e atividades de extensão. (CADERMATORI, 2006).

A liberdade de ensinar, sob tal perspectiva, garante às instituições de ensino que, cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, podem livremente construir seus projetos pedagógicos, bem como o corpo docente a liberdade de ensinar efetivada através da manifestação das suas posições e convicções, propiciando aos discentes as diversas posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento. (RODRIGUES, 2012).

Segundo alguns autores, quando se fala em liberdade, ou direito de liberdade, existem necessárias limitações em favor de um bem superior, reconhecido como o bem comum, como na lição de Meirelles Teixeira:

“não existe liberdade absoluta, ilimitada, indiferente ao Bem Comum, mas ao contrário, que é da própria essência da liberdade ser o seu objeto suscetível de uma valoração moral e finalística, a qual deverá determinar não só a possibilidade de sua existência, como ainda as limitações que deverá sofrer, tendo-se em vista a liberdade dos demais indivíduos e os interesses da coletividade, ou por outras palavras, o seu condicionamento ao Bem Comum”. (TEIXEIRA, 1991, p. 706).

Ainda no mesmo sentido, sustenta o ilustre Mestre Eid Badr:

“inadmissível seria, a pretexto de se fazer valer a liberdade de ensino, que as instituições privadas de ensino superior desenvolvessem suas atividades absolutamente dissociadas de quaisquer responsabilidades com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de busca do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais”. (BADR, 2011, p. 113).

Desse modo, sob tal prisma, a função do ensino superior está obrigatoriamente associada e vinculada aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, mesmo na seara privada (BADR, 2011).

Assim, o processo ensino-aprendizagem, forçosamente, precisa estar em consonância com os ditames da Constituição Federal no que tange aos fundamentos e objetivos do Estado.

Os exemplos utilizados pelos ilustres autores apontam hipóteses de condenação coletiva, ideias e conteúdos (propagandas racistas e discriminatórias) totalmente incompatíveis com os objetivos ou elementos finalísticos do processo ensino-aprendizagem.

Contudo, a Constituição Federal, em que pese a sua condição de lei fundamental de um Estado, possui inarredável aspecto social e político, propagando e sustentando valores de uma

determinada sociedade, valores que se transformam e são objeto de modificação dentro da própria dinâmica da sociedade.

Assim, o que se entende por sociedade livre, justa e solidária? A erradicação da pobreza, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais pressupõe uma atuação estatal específica, expressando uma determinada visão de Estado, uma determinada perspectiva ideológica.

Nesse sentido, a grosso modo, basta resgatar o debate político econômico entre liberalismo e socialdemocracia. Qualquer conteúdo ou manifestação docente que expresse perspectivas ideológicas que não necessariamente se harmonizem ou correspondam ao que propõe o texto constitucional, mesmo em crítica ou hermenêutica peculiar poderá sofrer limitações materiais? Quem, na condição de agente do Estado teria a legitimidade e o critério necessário, suficiente e legitimado para efetuar tais restrições? Enquanto a liberdade de expressão encontra seus limites ou a possibilidade de reparo quanto ao excesso na própria norma constitucional, como se evitarão os abusos e arbitrariedades do Estado nas limitações materiais quando não se entender conveniente a defesa e propagação de um determinado conteúdo ou ideologia?

Pelo exposto, ainda que sob uma hermenêutica fundada na análise sistemática jurídico-constitucional, dar prevalência ao que promove ou propõe o Estado em sua carta política em detrimento de direitos e garantias individuais não necessariamente satisfaz o bem comum, ou se coaduna com a própria orientação constituinte enquanto Lei Fundamental e Carta Política.

### **3. Conflito Aparente de Princípios e Direitos.**

No caso em comento, trata-se de uma das situações em que está em causa um direito do homem, constatando-se o conflito, ainda que aparente, de dois direitos igualmente

fundamentais, não sendo possível proteger um deles sem tornar o outro flexibilizado ou inoperante (BADR, 2011).

Vale ressaltar que os direitos do homem, por mais fundamental que sejam, permanecem sendo direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias e sob determinadas condições, caracterizado por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes (BOBBIO, 2004).

Canotilho aponta que as “regras do direito constitucional de conflitos devem se construir com base na harmonização dos direitos e no caso de isso ser necessário, na prevalência de um direito ou bem em relação ao outro”. (CANOTILHO, 1993, p. 646-647).

Nesse esteio, a antinomia existente se encontra na oposição entre um direito fundamental, efetivado na Constituição Federal, utilizado em oposição ou em crítica ao teor do disciplinado na própria lei fundamental. Ou sob outro prisma, a possibilidade de restrição de um direito de um cidadão ou indivíduo em face dos interesses e objetivos consagrados por um determinado Estado em sua Carta Política.

Importante considerar que, ainda que alavancada a tese da satisfação do bem comum preponderante sobre o interesse individual, tal pedra de toque esbarra na própria concepção de satisfação coletiva, ou o que vem a se entender por bem coletivo, perspectiva eminentemente atrelada aos referenciais subjetivos (individuais) do avaliador.

Sob outro prisma, uma determinada manifestação ou expressão ideológica no processo ensino-aprendizagem, ainda que atente ou vá de encontro ao que dispõe o texto constitucional pode ter como viés finalístico a satisfação do bem comum.

Assim, liberdades e garantias fundamentais correm o risco de grave lesão sob o argumento de proteção ao ordenamento ou defesa dos valores e perspectivas adotados pelo Estado em uma determinada Carta Política.

#### 4. Conclusão

Diante de todo o quadro conjuntural apresentado, em que pese a observância de uma compreensão sistemática do ordenamento jurídico sob um prisma constitucional e a necessidade de compreensão dos direitos e garantias fundamentais, resta evidenciada a problematização existente quando um direito fundamental a princípio vai de encontro ao que sustenta, defende ou promove o texto constitucional como um todo. Mais do que isso, a problemática se consolida quando se buscam os critérios objetivos de aferição hermenêutica de quando há a possibilidade de restrição de uma liberdade em nome de outros princípios ou do próprio fundamento de um determinado ordenamento jurídico.

No caso sob análise, a limitação à liberdade de educação, enquanto processo ensino-aprendizagem, sob o viés material, encontra fácil respaldo quando a prerrogativa é utilizada para abusos e violações a outros direitos.

Contudo, a análise deve passar a ser mais criteriosa quando sob o ponto de vista filosófico ou ideológico, eventual manifestação além de ser o resultado de uma livre expressão individual, seja da instituição de ensino ou do docente, passa a ser também um direito coletivo, quanto ao corpo discente de receber uma educação plena e ambivalente, explorando-se diferentes pontos de vista e visões ideológicas que nem sempre se coadunam com as perspectivas de nossa lei fundamental.

#### 5. Referências

BADR, Eid. **Curso de direito educacional: o ensino superior brasileiro**. 1ª Edição. Curitiba: CRV, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

. \_\_\_\_\_. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei n. 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart. **A liberdade de cátedra universitária face à interpretação do conceito de autonomia-didático científica: uma abordagem jurícoadministrativa**. In: DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha, RIOS, Roger Raupp. Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais. Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Lisboa: Livraria Almedina, 1993.

FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. **Terceiro setor**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação jurídica: temas contemporâneos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª Edição - São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Texto revisado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.